

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelos Procuradores que esta subscrevem, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da LC n. 451/2008, oferecer

### **REPRESENTAÇÃO** com pedido de provimento liminar cautelar

em desfavor de **VERA LÚCIA COSTA** e **ANGELO MOREIRA DA SILVA**, Prefeita e Presidente da Câmara Municipal do município de Guaçuí, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

#### **I – DOS FATOS**

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) devida a sua rápida disseminação geográfica.

Nesta esteira, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e o Estado do Espírito Santo o fez, no âmbito regional, por meio do Decreto Estadual N. 4593-R, de 13 de março de 2020.

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20/30/20, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

A situação de emergência de saúde pública no município de Guaçuí foi declarada por meio do Decreto n. 11.338, de 18 de março de 2020, e prorrogada pelos Decretos n. 11.346, de 1º de abril de 2020, e 11.359, de 6 de abril de 2020, estendendo este último a vigência da do estado de calamidade “enquanto durar o alerta da Organização Mundial da Saúde relativo à pandemia causada pelo Covid-19 ou até deliberação em sentido diverso pela Administração Pública Municipal”.

Competindo ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, notadamente num período em que a eficiência e probidade na aplicação dos recursos públicos ganham ainda maior relevo, haja vista a necessidade de se garantir o efetivo direito à saúde e à vida da população, a Portaria 007/2020 da Procuradoria-Geral de Contas (PGC) criou gabinete especial para acompanhamento das ações decorrentes do estado de emergência provocado pela pandemia no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal.

Em 28 de maio de 2020 entrou em vigor a Lei Complementar n. 173 que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de iniciativas para enfrentamento à pandemia, tais como a negociação de empréstimos, a suspensão dos pagamentos de dívidas contratadas com a União e o repasse de recursos financeiros, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, no valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação em ações de enfrentamento à pandemia e para mitigação de seus efeitos financeiros.

Em contrapartida trouxe uma série de restrições aos governos locais afetados por esta calamidade pública, os quais ficam proibidos, consoante art. 8º, até 31 de dezembro de 2021, dentre inúmeras outras, **de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Em procedimento de averiguação, apurou-se que no dia **17 de junho do corrente exercício**, Edição n. 1537 do Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES, pg. 301/302, foram publicadas as Leis n. 4.319 e 4.320, de 05 de junho de 2020, do município de Guaçuí, que majoraram, respectivamente, os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais, bem como dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, consoante demonstrado na tabela abaixo:

#### SUBSÍDIO

	Lei n. 3902/12	Lei n. 3903/12	Lei n. 3904/12	Lei n. 4.319/20	Lei n. 4.320/20	Aumento (%)
Prefeito	R\$ 12.800,00			R\$ 13.700,00		7%
Vice-Prefeito	R\$ 6.400,00			R\$ 6.900,00		8%
Secretários	R\$ 5.120,00	R\$ 5.120,00		R\$ 5.600,00		9%
Vereadores			R\$ 4.700,00		R\$ 5.020,00	7%
Presidente da Câmara			R\$ 5.170,00		R\$ 5.500,00	6%

Examinando-se os autos dos processos legislativos n. 15/2020 e 18/2020, em anexo, os quais deram origem às Leis n. 4.319/20 e 4.320/20, respectivamente, não foram localizadas, em consonância com o que determina os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/00 e o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, informações relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa para gastos com pessoal no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, levando-se em consideração os novos valores de subsídios aprovados e as alíquotas dos encargos sociais sobre eles incidentes (INSS e IRRF), nem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias,

de modo a evidenciar a origem dos recursos e a previsão orçamentária para enfrentar a majoração da despesa.

Constata-se, deste modo, a concessão de aumento de subsídios pelos chefes dos Poderes Executivos e Legislativo do município de Guaçuí, ora representados, com violações às normas expressas da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar n. 173/20.

## II – DO DIREITO

### II.1 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Consoante arts. 70 e 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo cabe ao Tribunal de Contas do Estado auxiliar os poderes legislativos estadual e municipais na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento de suas normas, consignando, expressamente, a competência das Cortes de Contas para processar e julgar denúncia a respeito do descumprimento das prescrições estabelecidas em sua norma (arts. 59 e 73-A).

De seu turno, dispõe o art. 121 da LC n. 621/12 que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal responsável, notadamente as previstas na Lei Complementar Federal n. 101/00, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo, competindo-lhe a emissão de alerta nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 59.

Assinala-se, ainda, para a competência atribuída ao Tribunal de Contas para o processamento e julgamento das infrações administrativas contra a lei de finanças públicas, consoante art. 5º, § 2º, da Lei n. 10.028/00 e art. 136 da LC n. 621/12.

Deste modo, compete ao Tribunal de Contas a fiscalização do cumprimento de todo o arcabouço normativo instituído pela LRF, apurando-se a responsabilidade dos gestores no manuseio das finanças públicas.

### II.2 DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

A presente representação tem como escopo obter o provimento deste egrégio Tribunal de Contas no sentido de impedir que as Leis n. 4.319 e 4.320, de 05 de junho de 2020, do município de Guaçuí venham a produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2021, através da geração de despesas irregulares, uma vez que não foram observados os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a concessão de aumento dos subsídios dos vereadores e demais agentes políticos do município, nem mesmo a vedação expressa neste sentido, contida no art. 8º, I, da LC n. 173/00.

Não se trata de questionamento de lei em tese. As referidas leis, embora vigentes a partir da sua publicação, somente terão eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 2021, quando então passarão a vigorar os novos valores de subsídios. Nessa data é que as despesas efetivamente ocorrerão, as quais já nascerão, contudo, presumidamente não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, é dizer, nulas de pleno direito, consoante arts. 15 e 21, inciso I, alínea “a”, da LRF, consoante se observa do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

“A Lei Municipal e a Resolução que concederam aumentos nos subsídios dos vereadores, dos secretários, do vice-prefeito e do prefeito, promulgadas em período inferior a 180 dias do término do mandato eletivo, não observando a vedação expressa contida no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar 101/00, revestem-se de ilegalidade, sendo nulas de pleno direito.”

(TJ/MS, AC 17555, MS 2005.017555-3, Relator Des. Joenildo de Souza Chaves. Data de Julgamento 09/09/2008, 1ª Turma Cível. Data de Publicação 07/10/2008).

Ao julgar Recurso Especial n. 1.170.241/MS, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a LRF é “expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal”, asseverando que “*pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão* e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio ‘só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei’” e que “*Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da LRF, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão*”.

Portanto, *mutatis mutandis*, considerando que a questão posta se refere a descumprimento de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal da mesma gênese, é a produção destes efeitos que se busca obstar, não obstante estejam previstos para ocorrer no início do próximo exercício financeiro, pois é função precípua deste Tribunal de Contas a salvaguarda do erário e a proteção da gestão fiscal responsável, alcançável mediante a instauração do devido processo fiscalizatório.

### II.3 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

Nos termos do art. 29 da Constituição Federal, o Município deve ser regido por meio de lei orgânica, respeitando-se os princípios estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual. Ademais, de acordo com o art. 29, V e VI, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, editada por força do art. 163, I, da Constituição Federal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a qual “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar” (art. 1º, §1º).

Regis Fernandes de Oliveira, ao dissertar acerca dos objetivos da LRF, vaticina:

O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública no País. É redefinir a cultura da atividade pública no País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma que o agente público saiba que exerce, não

apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.<sup>1</sup>

Em capítulo específico acerca da geração de despesa pública, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

As despesas de caráter continuado majoradas sem a observância dos requisitos supracitados são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme art. 15 da LC n. 101/00.

Na espécie, os projetos de lei n. 15/2020 e 18/2020, que originaram as Leis n. 4.319/20 e 4.320/20, que reajustaram os subsídios dos agentes políticos de Guaçuí, tramitaram à revelia das exigências

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.399.

contidas na LRF para o aumento de despesa de caráter continuado, haja vista a inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como da comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultados fiscais e da demonstração de medidas de compensação.

Não se trata de exigências *pro forma*, uma vez que a lei determina que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro seja acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, quiçá serem olvidadas, o que consubstancia grave atentado à responsabilidade na gestão fiscal.

Cabe ressaltar que o art. 3º, *caput* e inciso I, da LC n. 173/2020 apenas afastou e dispensou, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, as disposições do inciso II do *caput* do art. 16 e no art. 17 da LRF “exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades”, de modo que são plenamente aplicáveis às situações não excetuadas pela lei.

Tais medidas mostram-se ainda mais importantes em momento de grave crise econômica causada pela pandemia, haja vista a queda da arrecadação dos entes federativos havendo, conforme Boletim Extraordinário 3/2020 deste egrégio Tribunal de Contas que estimou, em três cenários para o exercício de 2020, considerando o resultado consolidado (soma dos resultados dos 78 municípios capixabas), déficits de execução orçamentária e tendência de queda na receita total, na seguinte ordem:

No cenário A (otimista) o déficit consolidado totaliza R\$ 0,39 bilhão (R\$ 393.877.081,64), no cenário B (moderado) R\$ 0,55 bilhão (R\$ 547.522.070,48) e no cenário C (pessimista) R\$ 1,04 bilhão (R\$ 1.044.173.019,18)

Queda na receita total de R\$ 0,74 bilhão no Cenário A; queda total de R\$ 1,41 bilhão no Cenário B; e queda total de R\$ 1,90 bilhão no Cenário C.

Dessa forma, as referidas leis municipais são nulas de pleno direito, consoante art. 21, inciso I, da LRF, por provocarem aumento de despesa de pessoal com desatendimento às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/00 e o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Noutro giro, a Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, I, proscreveu, expressamente, que na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101/00, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão**, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

O arcabouço normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, está, portanto, em consonância com os arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e é, igualmente aplicável para o aumento de subsídios dos agentes políticos municipais, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente

a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida. (Recurso Especial n. 1.170.241/MS)

No caso em tela, nota-se que a atitude dos acionados não se coaduna com a expressa determinação imposta pela lei, prescindindo-se da observância de exigências mínimas para a majoração de despesas de caráter continuado, o que afronta o princípio da responsabilidade fiscal.

Assim, ficou patente a violação a um dos pilares informadores do regime jurídico administrativo, que o aparta do regime privado, o princípio da estrita legalidade. Na sistemática pátria, enquanto para os particulares o princípio da legalidade funciona como uma garantia, permitindo fazer tudo que a lei não proíba, para a Administração Pública funciona como um dever, pois somente permite aos agentes públicos fazer o que a lei expressamente autoriza.

Lembre-se que por ocasião da promulgação das Leis n. 4.319/20 e 4.320/20 já vigorava a vedação imposta no art. 8º Lei Complementar n. 173/2020, havendo a sanção ocorrido por ato deliberado da Chefe do Executivo Municipal.

Em suma, os representados, chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ao majorarem os respectivos subsídios e dos seus asseclas, em momento de grave crise econômica, que demanda incalculável soma de recursos para o combate de pandemia de doença que até a data de 17/06/2020 já ceifou 46.510 vidas<sup>2</sup>, atenta contra o dever de honestidade e lealdade às instituições, bem como aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 32 da Constituição Estadual.

### III – DO PEDIDO CAUTELAR

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se pela ilegalidade evidente das Leis n. 4.319/20 e 4.320/20 do município de Guaçuí, por violação aos arts. 16 e 17 da Complementar n. 101/00, § 1º do art. 169 da Constituição Federal e art. 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020.

Embora as aludidas leis só venham a produzir efeitos a partir do exercício de 2021, há presunção absoluta de irregularidade e lesividade das respectivas despesas, de modo que se mostra necessária a atuação preventiva deste Tribunal de Contas, obstando-lhe eficácia.

No caso vertente, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, na forma do art. 125 da LC n. 621/12, sem mesmo que seja necessária a justificação prévia, haja vista a íntegra das cópias dos processos legislativos n. 15/2020 e 18/2020, anexadas a esta representação, que evidenciam o escancarado desrespeito às normas acima citadas.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o "*fumus boni iuris*", está plenamente evidenciada pela flagrante desobediência às precitadas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Por outro lado, resta patente o requisito do "*periculum in mora*", haja vista a presunção *juris tantum* de nulidade das referidas normas municipais e o perigo de execução de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao erário caso este processo não se finde até o final deste exercício.

<sup>2</sup> Painel Coronavírus, atualizado em 17/6/2020. Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** seja concedida medida cautelar:

**1** – determinando-se aos Poderes Executivos e Legislativos do Município de Guaçuí que se abstenham de efetuar o pagamento dos subsídios majorados pelas Leis n. 4.319/20 e 4.320/20, até decisão final de mérito por esta egrégia Corte de Contas;

**2** – fixando-se multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento pelos demandados no sentido de não cumprirem a ordem de abstenção, a contar da intimação da medida cautelar, nos termos do § 2º do art. 135 da Lei n. 621/12 c/c art. 391 do RITCEES, a ser aplicada em caráter pessoal ao prefeito municipal e presidente da Câmara municipal.

#### **IV – DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS**

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

**1** - a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 125 da Lei Complementar n. 621/12 c/c arts. 376, IV, do RITCEES, para que seja expedido mandado liminar, nos termos fundamentos alhures;

**2** - seja determinada a OITIVA e CITAÇÃO dos requeridos, para querendo apresentar justificativas, consoante arts. 57 e 125, § 4º, da LC n. 621/12 c/c art. 207, I, do RITCEES;

**3** - seja, ao final, confirmada a antecipação da tutela, julgando-se procedente a representação, para determinar que se abstenham de efetuar o pagamento dos subsídios majorados pelas Leis n. 4.319/20 e 4.320/20, bem como para imputar-lhes multa pecuniária pela prática de grave violação à norma legal, conforme art. 135, II, da Lei Complementar n. 621/12 c/c art. 207, § 4º, do RITCEES.

Vitória, 19 de junho de 2020.

**LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA**  
**Procurador-Geral de Contas**

**LUCIANO VIEIRA**  
**Procurador de Contas**  
**Coordenador Gabinete Especial**

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador de Contas**